

## Publicado em 06 de janeiro de 2023

## LEI Nº 3766 DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei de nº 2659, de 19 de novembro de 2009, proíbe a comercialização, a aquisição, a confecção, a distribuição e a publicidade de produtos que contribuem para a obesidade infantil e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Altera o Parágrafo único, do artigo 1° da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Incluem-se no disposto do caput alimentos ultraprocessados, que apresentam baixo teor de nutrientes e alto teor de açúcar, gorduras e sal, além de aditivos químicos utilizados para realce de textura sabor e conservação.

- Art. 2°. Adiciona artigo 2° da Lei 2659/2009 com a seguinte redação:
- Art.2º. Os alimentos ultraprocessados são definidos como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos como óleos, gorduras, açúcar, amido e proteínas, derivadas de constituintes de alimentos como gorduras hidrogenadas, amido modificado ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo, carvão, corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes, com técnicas de manufatura que incluem extrusão, moldagem, e préprocessamento por fritura ou cozimento.
- Art. 3°. Adiciona Parágrafo único, Incisos I a IX e alínea a ao artigo 2° da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. São alimentos ultraprocessados:

- I refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares;
- II cereais ultraprocessados com aditivo ou adoçado;
- III bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado;
- IV biscoito ultraprocessado ou bolacha recheada ultraprocessada;
- V bolo ultraprocessado com cobertura ou recheio;
- VI barra de cereal ultraprocessada com aditivo ou adoçadas;
- VII gelados comestíveis ultraprocessados, gelatina ultraprocessada;
- VIII temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;



- IX maionese e alimentos ultraprocessados em pó ou para reconstituição.
- a) a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.
- Art. 4°. Altera o artigo 3° da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 3°. A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais situados dentro de instituições de ensino escolar, público ou privado, dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.
- Art. 5°. Altera o artigo 5° da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 5°. Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo I desta Lei.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial, revogadas as disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 05 DE JANEIRO DE 2023.

**AXEL GRAEL- PREFEITO** 

PROJETO DE LEI Nº. 095/2022 - AUTORA: VERÔNICA LIMA - COAUTOR: DANIEL MARQUES